

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Governo depositário da Convenção Que Suprime a Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Governo da Espanha, em conformidade com a alínea 2) *in fine* do artigo 6.º da Convenção, notificou o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos acerca de uma modificação na designação das autoridades competentes para emitir a apostila prevista na alínea 1) do artigo 3.º da Convenção.

O texto dessa modificação é como segue:

As autoridades competentes para emitir a apostila prevista na alínea 1) do artigo 3.º são as seguintes:

- 1 — Quanto aos documentos emitidos por autoridades ou funcionários judiciais competentes: os secretários dos tribunais territoriais (Secretarios de Gobierno de las Audiencias) ou os seus substitutos;
- 2 — Quanto aos documentos notariais ou aos documentos particulares com assinaturas reconhecidas por notário: o decano do respectivo colégio notarial ou quem for legalmente responsável pelo colégio notarial;
- 3 — Quanto aos outros documentos públicos, exceptuando os emitidos pelos órgãos da Administração Central: os funcionários mencionados nos parágrafos 1 e 2 supra, indistintamente;
- 4 — Quanto aos documentos emitidos pelas autoridades da Administração Central: o chefe da secção central (jefe de la Sección Central de la Subsecretaria) do Ministério da Justiça.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 3 de Maio de 1979. — O Director-Geral, *Francisco António Borges Grainha do Vale*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Ministério dos Assuntos Exteriores de Espanha, o Governo da República Federal da Alemanha depositou, em 27 de Dezembro de 1978, o instrumento de ratificação do Protocolo de 23 de Março de 1973, pelo qual se prorroga novamente o Acordo Internacional do Azeite de 1963.

O referido protocolo será aplicado também a Berlim (Occidental).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Abril de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO,
RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 140/79

de 21 de Maio

A gruta do Zambujal, no concelho de Sesimbra, recentemente descoberta numa pedreira e considerada «espectacularmente bela, ímpar no que concerne às formações litoquímicas e apresentando tipos raros, em tamanho, profusão e desenvolvimento, que se julga não haver em todo o território nacional outra cavidade conhecida que, neste aspecto, a ultrapasse», corre sérios riscos de se perder em virtude da desclimatização, derrocadas e extracção de material.

Torna-se, assim, urgente proceder à respectiva classificação e delimitação da sua área de protecção, a fim de evitar tais riscos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º A gruta do Zambujal e respectiva área de protecção constituem um sítio classificado, com interesse espeleológico, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho.

Art. 2.º O referido sítio classificado encontra-se situado no lugar de Vale de Cabreira, freguesia de Zambujal de Cima, do concelho de Sesimbra, junto ao quilómetro 7,5 da estrada nacional n.º 379, Santana-Cabo Espichel, a cerca de 550 m para sul desta.

Art. 3.º — 1 — A sua área de protecção é constituída por uma área rectangular de 190 m × 130 m, cujo eixo principal se estende aproximadamente na direcção norte-sueste (rumo 128º). Os lados maiores deste rectângulo desenvolvem-se paralelamente ao referido eixo maior, respectivamente a 53 m a nordeste do centro da entrada principal da gruta e a 77 m a sudoeste do mesmo. Os lados menores, aproximadamente na direcção sudoeste-nordeste (rumo 38º), encontram-se, respectivamente, a 55 m a norte e a 135 m a sueste do referido centro da entrada.

2 — Os limites da área descrita no número anterior vão demarcados na planta anexa a este diploma, que dele faz parte integrante.

3 — No prazo de seis meses a partir da data de publicação do presente diploma será elaborado e publicado o regulamento de funcionamento e defesa do sítio classificado, por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente e das Indústrias Extractivas e Transformadoras.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.